



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504428-36.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante LEANDRO PRANDO DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1504428-36.2024.8.26.0510

Comarca de Rio Claro - 2ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Prando de Brito

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Caio César Ginez Almeida Bueno

Voto n. **54848**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Leandro Prando de Brito foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa por tráfico de drogas, conforme o artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06. O réu foi flagrado com cocaína, maconha e crack, além de dinheiro, em circunstâncias que indicavam tráfico.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e se é possível a desclassificação para porte para uso pessoal.

III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por depoimentos de policiais, laudos periciais e imagens gravadas. A defesa não apresentou elementos suficientes para desconstituir a acusação. A reincidência do réu e as circunstâncias do flagrante justificam a manutenção da condenação.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes da prática do crime. 2. A reincidência e as circunstâncias do caso impedem a desclassificação para porte para uso pessoal.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 72500/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95.

STF, HC 73518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96.

STJ, AgRg no AREsp 303213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013.

Vistos.

Leandro Prando de Brito foi sentenciado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incursão no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 (fls. 125/128).

Inconformado, apela. Busca, em síntese, absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta de tráfico para a descrita no artigo 28 da Lei Antidrogas (fls. 139/147).

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 167/172).

É o relatório.

A acusação é a de que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, trazia consigo, guardava e expunha a venda, 6 pinos plásticos com cocaína, duas porções de maconha e duas pedras de “crack”, substâncias entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de possuir R\$ 20,00, em dinheiro.

Segundo apurado, policiais civis receberam notícia de ponto de venda de drogas e dirigiram-se ao local, onde, em campana, visualizaram o réu em atividade típica de tráfico, entrando em contato com supostos usuários, mediante entrega e recebimento recíprocos de objetos, afastando-se em seguida e dirigindo-se até touceira nas proximidades. Os policiais filmaram a ação do réu por três oportunidades e, em seguida, realizaram a abordagem. Com ele, encontraram duas porções de maconha, um pino com cocaína e dinheiro. No arbusto em que réu se dirigia, encontraram mais cinco pinos idênticos de cocaína e as pedras de *crack*.

Bem caracterizado o delito.

A materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, apreensão e exibição, no laudo de constatação provisória, nas imagens de folhas 17/32 e no laudo de exame químico-toxicológico.

A autoria, igualmente, é inafastável.

Ouvido na fase policial, o réu negou a imputação. Disse que estava no local comprando um pino de cocaína (fl. 05).

Em juízo, na presença de defesa técnica, manteve a negativa, mas apresentou versão diversa e inverossímil. Disse que comprou algumas porções de drogas de um menino. Ficou com algumas em mãos e escondeu outras na touceira. Manteve contato com os motoristas dos veículos para dizer que o menino que traficava saiu com seu dinheiro e já voltaria (fl. 125).

A escusa, contudo, não convence.

Os policiais civis atuantes na ocorrência, ouvidos nas duas fases da persecução penal, relataram os fatos com segurança e coerência. Contaram que, cientes do ponto de drogas no local, realizaram diligência e permaneceram em campana, utilizando viatura descaracterizada. Viram o réu fazendo três vendas, duas para motoristas de carro e outra para

indivíduo a pé. O réu usava bicicleta e, depois do contato com os usuários, dirigia-se a um ponto de mata nas proximidades, local em que guardava outras porções. Realizaram a abordagem e encontraram porções de drogas e dinheiro com o réu. Na touceira em que o acusado mexia, localizaram mais porções de drogas. As vendas mencionadas foram filmadas durante a campanha (fls. 02/04 e 125).

Incrível a postura de que, gratuita e imotivadamente, fariam os guardas tão grave imputação contra pessoa inocente. Nada indica que, durante o trabalho, portassem quantidade variada de drogas com o único objetivo de prejudicar o acusado, desconhecido.

Os relatos policiais são uniformes e coerentes. Pequenas imprecisões são normais e esperadas, decorrem da função por eles exercida, além, é claro, da própria natureza humana. A percepção dos fatos é dada pelos sentidos de cada homem. Risco haveria se fossem idênticas.

Além disso, a condição de policiais não impede possam funcionar como testemunhas e nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição” (STF HC 72500/SP 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial

somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF HC 73518/SP 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

Em suma, conquanto a quantidade não seja significativa, a variedade e a natureza das drogas, a maneira como se deu a apreensão, em local já conhecido pela mercancia ilícita e precedida de campana, cujas imagens da ação do réu foram gravadas e constam dos autos, e a quantidade de dinheiro apreendida não deixam dúvida quanto à prática do tráfico de drogas.

Sublinhe-se que a quantidade da substância entorpecente apreendida é um dos critérios estabelecidos pela lei para diferenciar-se a mercancia ilícita do mero porte para uso, mas não o único, fazendo-se necessário o cotejo com os demais critérios legais (natureza da droga, local e condições da ação, circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente), nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06.

Na hipótese, importante mencionar que as circunstâncias em que se deu a apreensão da droga revelam a ocorrência do tráfico de drogas, delito de tipo misto-alternativo, sendo suficiente a ocorrência de qualquer dos verbos do tipo legal para configurar a conduta. A conduta punível não é somente vender substância entorpecente, mas também trazer consigo, ter em depósito, transportar, guardar tóxicos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse sentido:

"O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente" (STJ - AgRg no AREsp 303213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

Configurado o crime de tráfico, mais abrangente, resta incabível, por logicidade, o pleito desclassificatório. A condição de usuário, por si só, não afasta a traficância. Não é incomum usuários participarem da mercancia ilícita com o fim de sustentarem o próprio vício. Ademais, a variedade apreendida revela-se incompatível com a posse para mero consumo e, repita-se, a ação de comércio foi gravada pelos policiais, constando dos autos as imagens capturadas (fls. 17/32).

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia e comprovada pelas provas produzidas. A condenação, assim, era medida de rigor, não havendo que se falar em insuficiência de provas, tampouco em desclassificação da conduta.

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas, nada havendo a reparar.

Na primeira fase, consideradas neutras as circunstâncias judiciais, o sentenciante fixou a pena-base no mínimo cominado.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, específica, aliás, exasperou-se a sanção na fração mínima de um sexto, nada havendo a reparar.

Na terceira etapa, não era mesmo o caso de aplicação do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, porquanto ausentes os requisitos legais.

Como é cediço, *“a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes”* (STJ - H.C. n. 510077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 05.08.2019). E, no caso, o réu é reincidente.

A quantidade de pena privativa de liberdade, superior a quatro anos de reclusão, e a reincidência específica obstaculizam a substituição por restritivas de direitos.

No que tange ao regime prisional, a despeito do *quantum* de pena, inferior a oito anos, e do lapso de prisão provisória, a reincidência autoriza a manutenção do inicial fechado, suficiente e necessário para a prevenção e repressão das condutas.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a r. sentença condenatória.

Augusto de Siqueira

relator